



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.900037/2016-47
ACÓRDÃO	3101-004.106 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2003

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal coerente.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que se pretende ressarcir. Impossibilidade de reconhecer crédito não comprovado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.103, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 19395.900034/2016-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é relacionado ao suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/07/2003, no valor de R\$ 361.277,36, transmitido através do PER/Dcomp nº 30247.62547.230108.1.2.04-5817.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2003

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal coerente.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.”

Inconformado, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, no qual alega a improcedência do despacho decisório.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Alega a Recorrente que o indébito em discussão tem como origem a variação na receita do consórcio no período de apuração de junho/2002 e que a glosa se deu

em razão do valor total da consolidação das variações dos períodos do lançamento e não no período de apuração em questão, qual seja, junho/2002.

A C. DRJ, assim entendeu:

“Em análise do Livro Razão apresentado no processo de guarda, constata-se que os lançamentos não foram individualizados por período de apuração, mas foram feitos apenas dois lançamentos que seriam referentes ao período 1999 a 2003:

0005 - COMPANHIA PETROLÓFERA MARLIM						Página: 20	
Período: 01/01/04 até 31/12/04						Data: 03/06/2008	
Moeda: R - REAL						Hora: 10:56	
RAZÃO							
DATA	LOTE	DOC.	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO (R\$) (R\$)	
1.1.02.01.0001			Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A			1.1.02.01 - Clientes	
						1.1.02 - Valores a Receber	
			Saldo Anterior			321.907.711,74	
31/01/04	01/04	004225	Receita 01/04	69.453.428,34		391.361.140,08	
27/02/04	02/04	004314	Receita 02/04	39.354.916,09		430.716.056,77	
22/03/04	03/04	004400	Deposito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme notificação/Eo 2004/005		33.000.000,00	397.716.056,77	
31/03/04	03/04	004416	Receita 03/04	60.773.133,44		458.489.190,21	
30/04/04	04/04	004505	Receita 04/04	62.614.632,74		521.103.822,95	
31/05/04	05/04	004579	Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		62.000.000,00	459.103.822,95	
31/05/04	05/04	004586	Receita 05/04	114.787.170,30		573.890.993,25	
11/06/04	06/04	004636	Deposito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		160.000.000,00	413.890.993,25	
30/06/04	06/04	004683	Receita 06/04	53.054.293,57		466.945.286,82	
31/07/04	07/04	004767	Receita 07/04	38.449.713,18		505.395.000,00	
31/08/04	08/04	004811	Receita 08/04	36.272.563,96		541.667.563,96	
01/09/04	09/04	004877	Provisão para acerto da Receita de Participação/Eo em Consórcio referente ao período de janeiro a agosto/04		68.684.780,70	472.982.783,26	
01/09/04	09/04	004877	Reversão da Receita de Participação/Eo em Consórcio contabilizada a maior em anos anteriores (período de dezembro/99 a dezembro/03)		171.800.815,96	301.181.967,30	
03/09/04	09/04	004828	Depósito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		22.000.000,00	279.181.967,30	
30/09/04	09/04	004905	Receita 09/04	41.173.056,09		320.355.023,99	
29/10/04	10/04	004890	Depósito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		50.107.560,00	270.247.463,99	
31/10/04	10/04	004906	Receita 10/04	44.607.115,07		314.854.579,06	
30/11/04	11/04	004936	Depósito de PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A conforme extrato		145.000.000,00	169.854.579,06	
30/11/04	11/04	004956	Receita 11/04	31.476.022,61		201.330.601,67	
01/12/04	12/04	004992	Reversão da Receita de Participação/Eo em Consórcio contabilizada a maior no período de janeiro a agosto/04 - Complemento de parcela j provisionada para acerto		6.408.063,77	194.922.537,90	
01/12/04	12/04	004993	Complemento da Reversão da Receita de Participação/Eo em Consórcio contabilizada a maior em anos anteriores (período de dezembro/99 a dezembro/03)		1.108.637,19	193.813.900,71	

O contribuinte não juntou documentos com sua manifestação de inconformidade e afirmou que o Livro Razão conteria erro material, mas não apresentou os lançamentos que deveriam ser feitos para corrigir tal divergência, de onde se conclui que se houve incorreção no Livro Razão, a mesma não foi saneada.

Destaco que o § 2º do art. 269 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) determina que os erros cometidos nos livros contábeis sejam corrigidos:

Art. 269. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º).

§1º É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas em lei (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º, §1º).

§2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º, §2º).

Some-se o fato de que o Livro Razão sintético não é suficiente para comprovar o alegado.

O contribuinte deveria ter apresentado documentação contábil que demonstrasse a composição da diferença de receita, com a discriminação mensal, inclusive.

As planilhas apresentadas pelo contribuinte têm a função de auxiliar a análise da documentação contábil e fiscal, não sendo suficientes para comprovar o crédito.

O contribuinte defende que o valor divergente, R\$ 22.809.972,92, é bem inferior ao pleiteado, de modo que o direito creditório deveria ser reconhecido.

Ocorre que como a documentação apresentada é insuficiente e contém divergências que não foram saneadas, não é possível deferir um crédito que é ilíquido e incerto.

Lembro que se trata de Pedido de Restituição, em que o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de seu exclusivo interesse.”

Como se vê, a Recorrente pretende o direito ao crédito referente a junho/2002, no qual o lançamento foi realizado todo de forma conjunta, conforme planilha acima.

A r. decisão da DRJ é absolutamente clara ao afirmar que a Recorrente “*não juntou documentos com sua manifestação de inconformidade e afirmou que o Livro Razão conteria erro material, mas não apresentou os lançamentos que deveriam ser feitos para corrigir tal divergência, de onde se conclui que se houve incorreção no Livro Razão, a mesma não foi saneada*”.

Ao apresentar o Recurso Voluntário, mais uma vez, a Recorrente se desincumbiu do ônus da prova, reafirmando a tese já apresentada, mas não traz aos autos qualquer elemento que comprove suas alegações.

Como já destacado, a Recorrente fez apenas dois lançamentos contábeis para amparar o lançamento das variações de receita do consórcio de 1999 a 2003.

Neste contexto, sem a apresentação de documentos adicionais, não há como ter certeza da receita a ser tributada em junho/2002, na medida em que, repita-se, o lançamento foi realizado de forma global por vários períodos de apuração, sem qualquer individualização.

Créditos líquidos e certos são aqueles devidamente comprovados, especialmente quando questionados pela administração tributária. Vale ressaltar que cabe à Recorrente o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a existência do crédito alegado, conforme estipulado pelo artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Sendo o ônus da prova da Recorrente, deveria ter juntado aos autos sua contabilidade demonstrando os valores que pretendia ver reconhecido o seu direito ao crédito, com a discriminação mensal dos valores, no entanto, não o fez.

A Recorrente não utilizou da faculdade de apresentar documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito pleiteado.

Pelo exposto, julgo improcedente o Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator